

PROJETO DE LEI CMC Nº 031/2021 AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

#### PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcelo Zonta, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios em braile nos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e estabelecimentos similares e dá outras providências."

A proposta em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade dar autonomia aos deficientes visuais, possibilitando que escolham sozinhos o que desejam consumir em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, supermercados, padarias e estabelecimentos similares, através de cardápios e precificação em Braille.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que trata-se de medida necessária para auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que frequentar os estabelecimentos mencionados é uma atividade constante da vida moderna, e o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário. Contudo, percebe-se a dificuldade que as pessoas com deficiência visual encontram ao ingressar em variados estabelecimentos comerciais, por não terem disponíveis informações básicas.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 - CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br





A matéria em questão encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9°, I e 13, I, que assim elucida:

Art. 9º - Compete ao Município:

## I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

Seguindo na mesma toada, e avultoso salientar o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assim se encontra elencado;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

## I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo patamar e importante destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, pois assim elucida:

Art. 28. Compete ao Município:

# I - legislar sobre assunto de interesse local;

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, que assim descreve, no que tange ao assunto em destaque, pois assim a jurisprudência, elenca:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.028 SÃO PAULO - PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br





Porém, e importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, acima verificada, o presente projeto gera uma despesa somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a acessibilidade para os portadores de deficiência visual, estimulando a inclusão social, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, e após debates e considerações **opinam pelo prosseguimento da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando o veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer	
Plenário Vicente Santorio, em 26 de março de	2021.
ROMILDO ALVES DE OLIVIEIRA	VEREADOR JUQUINHA
RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO,	RELATOR COMISSÃO DIREITOS
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	HUMANOS

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI

PRESIDENTE COMISSÃO LEGISLAÇÃO, SECRETARIO

JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL JUSTICA

VEREADOR LEI SECRETARIO COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE COMISSÃO DIREITOS
HUMANOS

ANDRÉ LOPES
SECRETARIO COMISSÃO DIREITOS
HUMANOS

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 - CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br

